



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117162 - SP(2025/0465270-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INTEGRAFOODS PROTEINAS LTDA
ADVOGADA : MELISSA FIALHO - SP402765
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ANA LETICIA BORTOLANZA CRESpani - RS126867
SIGISFREDO HOEPERS - SP186884

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. IRRISORIEDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação direta de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ, não comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 13 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e declaração de inexigibilidade de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau determinou o restabelecimento do limite de crédito, declarou a inexigibilidade de encargos, confirmou a suspensão de negativação e condenou a parte requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, com honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a indenização por danos morais a R\$ 5.000,00, mantendo a sentença nos demais termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor de R\$ 5.000,00, fixado a título de danos morais, é irrisório, em ofensa ao art. 944 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verificou. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso pela alínea *a* encontra óbice na Súmula n. 7. Ademais, é inviável o paradigma oriundo do mesmo Tribunal, conforme a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a majoração do dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão do *quantum* sem demonstração de irrisoriedade ou exorbitância. 2. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fundado em acórdão paradigma do mesmo tribunal de origem, ficando prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea *c* quando a tese pela alínea *a* encontra óbice na Súmula n. 7.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 944; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117162 - SP(2025/0465270-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INTEGRAFOODS PROTEINAS LTDA
ADVOGADA : MELISSA FIALHO - SP402765
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ANA LETICIA BORTOLANZA CRESpani - RS126867
SIGISFREDO HOEPERS - SP186884

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. IRRISORIEDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação direta de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ, não comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 13 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e declaração de inexigibilidade de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau determinou o restabelecimento do limite de crédito, declarou a inexigibilidade de encargos, confirmou a suspensão de negativação e condenou a parte requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, com honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a indenização por danos morais a R\$ 5.000,00, mantendo a sentença nos demais termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor de R\$ 5.000,00, fixado a título de danos morais, é irrisório, em ofensa ao art. 944 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verificou. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso pela alínea *a* encontra óbice na Súmula n. 7. Ademais, é inviável o paradigma oriundo do mesmo Tribunal, conforme a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a majoração do dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão do *quantum* sem demonstração de irrisoriedade ou exorbitância. 2. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fundado em acórdão paradigma do mesmo tribunal de origem, ficando prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea *c* quando a tese pela alínea *a* encontra óbice na Súmula n. 7.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 944; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INTEGRAS PROTEÍNAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação direta de lei federal; por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório; por não comprovação do dissídio jurisprudencial; e por incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 576-578.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e declaração de inexigibilidade de valores.

O julgado foi assim ementado (fls. 482-483):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO ABRUPTA DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DO PERFIL DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, determinou o restabelecimento do limite de crédito anteriormente concedido à autora, declarou a inexigibilidade de encargos decorrentes da redução abrupta e condenou o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de nulidade da sentença por alegada decisão surpresa; (ii) apurar se houve julgamento extra petita quanto ao restabelecimento do limite de crédito; (iii) definir se a redução abrupta do limite, sem comunicação prévia, configura prática abusiva e gera dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Preliminar de nulidade por violação ao princípio da não- surpresa. Rejeição. Parte que alegou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

2. Preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Rejeição. Pedido que constou expressamente do aditamento à inicial.

3. A redução unilateral e abrupta do limite de crédito, sem prévia comunicação à autora e sem comprovação de deterioração de seu perfil de risco, configura descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva, em especial os de lealdade, confiança e informação.

4. A conduta do banco réu caracteriza prática abusiva e enseja responsabilidade pelos danos morais causados pela insegurança financeira provocada à empresa autora pela conduta ilícita. Valor indenizatório fixado em sentença (R\$10.000,00), contudo, que comporta redução

para R\$5.000,00, valor que se mostra adequado à hipótese dos autos, levando em conta o caráter punitivo e pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

5. Decisão que conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, com exceção do valor indenizatório, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantida a sentença em seus demais termos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 536):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PEDIDOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta para reduzir o valor indenizatório dos danos morais. Alega a embargante omissão quanto à análise de teses que, no seu entendimento, seriam suficientes para que não houvesse modificação do referido valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise dos critérios de fixação do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Omissão inexistente. O acórdão enfrentou expressamente as alegações de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes, desde que enfrente suficientemente a matéria controvertida. Precedentes do C. STJ. Valor indenizatório de danos morais que não possui tabelamento e está em consonância com os precedentes desta Turma Julgadora.

2. Mero inconformismo da embargante, buscando reconsideração e modificação do resultado do julgado, o que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 944, parágrafo único, do CC, porque o acórdão reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 o valor dos danos morais, em afronta aos princípios da

proporcionalidade e da reparação integral, tornando o montante ínfimo diante da gravidade da lesão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor de R\$ 5.000,00 seria adequado e ao reduzir a indenização, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 2.039.750/SP e de julgados do TJSP que majoraram valores ínfimos para R\$ 10.000,00.

Requer o provimento do recurso para que se majore o *quantum* indenizatório dos danos morais para R\$ 10.000,00, com inversão do ônus sucumbencial. Requer ainda que se reconheça a violação direta dos dispositivos federais indicados, bem como a divergência jurisprudencial, uniformizando-se o entendimento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inepto, sem prequestionamento, que não houve demonstração da relevância, sendo caso de negativa de seguimento com condenação da recorrente por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e declaração de inexigibilidade de valores em que a parte autora pleiteou o restabelecimento do limite de crédito, a declaração de inexigibilidade de juros e encargos lançados em decorrência da redução abrupta, a suspensão de negativação e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para: a) restabelecer, de imediato, o limite de crédito de R\$ 85.000,00, com

tutela antecipada; b) declarar a inexigibilidade dos juros e encargos decorrentes da redução do limite e dos cobrados sobre o excesso, a apurar em liquidação, com restituição se pagos; c) confirmar a tutela que suspendeu a negativação; d) condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com atualização desde a data da sentença e juros desde a citação. Fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 5.000,00, mantendo a sentença nos demais termos.

II - Art. 944, parágrafo único, do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega irrisoriedade do valor de R\$ 5.000,00, fixado a título de danos morais. Sustenta que houve afronta aos princípios da proporcionalidade e da reparação integral.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da autora e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fl. 488):

Dessa forma, deve o montante indenizatório ser fixado em R\$5.000,00, quantia que se revela mais adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem ensejar enriquecimento sem causa.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.117.162 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0465270-5

Número de Origem:
10046257420248260566

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTEGRAFOODS PROTEINAS LTDA

ADVOGADA : MELISSA FIALHO - SP402765

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SP186884

ANA LETICIA BORTOLANZA CRESPIANI - RS126867

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026